

TC nº 00.059/2010-3 (volume principal).

Natureza: Representação.

Interessado: Prefeitura Municipal de Tufilândia/MA.

Assunto: Omissão no dever de prestar contas dos recursos do FUNDEF.

1. DOS FATOS

1.1. Trata-se de representação, oferecida pela Procuradoria da União no Maranhão (fls. 02/07), em que se noticia o ajuizamento de ação civil pública de improbidade administrativa contra o ex-prefeito de Tufilândia-MA, Sr. Irinaldo Lopes Sobrinho, decorrente da omissão no dever de prestar contas dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério (Fundef) relativo ao exercício de 2000.

1.2. Com vistas a subsidiar a análise do fato representado, foi promovida diligência ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão-TCE, via Ofício nº 2164/2010-TCU/SECEX-MA, de 25/06/2010 (fls. 67/68), solicitando informações e documentos relativos à omissão no dever de prestar contas dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério (Fundef), referente ao exercício de 2000, administrados pela Prefeitura Municipal de Tufilândia/MA, fato este que levou o referido Tribunal por meio da Resolução nº 39/2002/TCE, de 13/11/2002, a declarar inadimplente o Sr. Irinaldo Lopes Sobrinho, ex-prefeito da referida municipalidade, nos seguintes termos:

I- informações sobre as eventuais providências adotadas pelo ex-prefeito no sentido de sanar a omissão declarada pela Resolução nº 39/2002/TCE, mencionando se foram acatadas e tidas como suficientes para considerar elidida irregularidade;

II- informações sobre as eventuais providências adotadas por essa Corte Estadual de Contas, em virtude da constatação da referida omissão, como apuração e imputação do débito ao ex-prefeito omissor, acompanhadas de:

a) cópia dos relatórios de informação técnica, pareceres (incluindo os do Ministério Público de Contas) e julgamentos proferidos nos autos do(s) processo(s) aberto(s) para apurar e eventualmente condenar o responsável ao pagamento do débito decorrente da referida omissão;

b) informações sobre se o ex-prefeito omissor foi notificado para devolver os recursos em relação aos quais não houve prestação de contas, encaminhando cópia dos ofícios de notificação, bem como informações sobre eventuais devoluções de recursos ocorridas.

1.3. Em atendimento por meio do Ofício nº 1790/2010/GADIS/TCE, de 24/09/2010, fls. 69, o TCE/MA, encaminhou cópia do Relatório de Informação Técnica da prestação de contas do citado gestor (fls. 78/89), bem como cópia dos decisórios: Parecer Prévio pela Desaprovação das Contas (fls. 90), Relatório e Voto (91/95), Acórdão PL-TCE nº 005/2004 e Termo de Transito em Julgado (fls 96/98, publicados no DO. Poder Judiciário, fls 70/72).

1.4. Os documentos apresentados pelo ex-prefeito ao TCE/MA evidenciam as irregularidades na aplicação dos recursos do Fundef, no exercício de 2000, (período de 01/01 a 09/11 e 16/11 a 13/11/2000). Ressalte-se que as contas foram apresentadas àquele órgão de controle nomes de outubro em 18/06/2001, com multa pelo atraso na entrega (cópias do protocolo anexadas às fls. 99/107).

1.5. As irregularidades trazidas a este Tribunal, relativas aos recursos aplicados pela prefeitura Municipal de Tufilândia/MA, no exercício de 2000, foram evidenciadas e apuradas pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE/MA), que decidiu pela Desaprovação das Contas, conforme Parecer Prévio nº 003/2004, fls.97, bem como aplicação de multa ao Sr. Irinaldo Lopes Sobrinho,



no valor de R\$ 2.362,00, objeto de destaque pelo TCE/MA no Acórdão PL-TCE nº005/2004, fls. 96.

1.6. Assim, considerando que o TCE/MA exerceu plenamente o controle externo sobre as contas do FUNDEF, tendo, inclusive, condenado o responsável por irregularidades nas contas intempestivamente apresentadas, entende-se que a matéria já está exaurida, sendo desnecessário novo pronunciamento por parte do TCU.

2. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

2.1. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, para posterior encaminhamento ao Gabinete do Exmº Ministro-Relator José Múcio Monteiro, propondo ao tribunal que decida por:

I- arquivar os presentes autos.

SECEX/MA, 1ª Divisão, em 17/11/2010.

Nádia Abreu Carvalho.
AUFCE/Mat. TCU nº 682-3